

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.316
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
ADV.(A/S)	: JORGE GONZAGA MATSUMOTO
ADV.(A/S)	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
INTDO.(A/S)	: MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E IMPORTADORES DE LUBRIFICANTES - SIMEPETRO
ADV.(A/S)	: IRINEU GALESKI JUNIOR
ADV.(A/S)	: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV.(A/S)	: FRANCILIANO BACCAR
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPROSP
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADV.(A/S)	: EDUARDO SURIAN MATIAS
ADV.(A/S)	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEPESP
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADV.(A/S)	: EDUARDO SURIAN MATIAS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO MAIS CIDADANIA
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR
ADV.(A/S)	: RAFAEL THOMAZ FAVETTI
ADV.(A/S)	: GUILHERME MOACIR FAVETTI
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO GUIMARAES
ADV.(A/S)	: RODRIGO POZZOBON
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE
ADV.(A/S)	: JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA

ADPF 1316 / DF

ADV.(A/S)	: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA
AM. CURIAE.	: CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS - CEBRASSE
ADV.(A/S)	: DIOGO TELLES AKASHI
AM. CURIAE.	: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADV.(A/S)	: EDUARDO SURIAN MATIAS
ADV.(A/S)	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA ADVOCACIA TRABALHISTA - ABRAT
ADV.(A/S)	: ELISE RAMOS CORREIA
ADV.(A/S)	: DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE - CONTRATUH
ADV.(A/S)	: AGILBERTO SERODIO
ADV.(A/S)	: SAMUEL DA SILVA ANTUNES
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIZ PELLIZZARO
AM. CURIAE.	: NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST
ADV.(A/S)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADV.(A/S)	: AGILBERTO SERODIO
AM. CURIAE.	: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP
ADV.(A/S)	: HELCIO HONDA
ADV.(A/S)	: FERNANDO PIRES ROSA
ADV.(A/S)	: FABIO MARTINEZ
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS - CNTA
ADV.(A/S)	: SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS
ADV.(A/S)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADPF 1316 / DF

AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADV.(A/S)	: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VITORINO SILVA
ADV.(A/S)	: FABIANO LIMA PEREIRA
AM. CURIAE.	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI RJ
ADV.(A/S)	: MARIA RITA CATONIO BARBOSA
ADV.(A/S)	: PEDRO CAPANEMA LUNDGREN
ADV.(A/S)	: ALEXA THAIS MEDEIROS MASTRANGELO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S)	: ESTEVAO MALLET
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPROVESP
ADV.(A/S)	: WLADIMIR PENHA PEREIRA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE EMPRESAS DE RECURSOS HUMANOS, TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO - FENASERHTT
ADV.(A/S)	: DIOGO TELLES AKASHI
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FENALOC
ADV.(A/S)	: ALBERTO NEMER NETO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO - RS
ADV.(A/S)	: CRISTIANE CASTRO VILLANOVA
ADV.(A/S)	: IRIS DE LACERDA CASSANA VIDALETTI
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS -

	CNTC
ADV.(A/S)	: ZILMARA DAVID DE ALENCAR
ADV.(A/S)	: CAMILA ALVES DA CRUZ

DECISÃO:

1. Por meio da **Petição nº 103.668/2026** (e-doc. 217), protocolada em 18 de agosto de 2026, a Advocacia-Geral da União apresenta proposta de submissão da controvérsia constitucional relacionada aos itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1, 1.5.4.4.2.1, 1.5.4.4.2.2 e 1.5.4.4.5.3 da NR-1 (na redação conferida pela Portaria MTE nº 1.419, de 2024) à **Câmara de Promoção de Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios – SEJAN**. Além disso, a fim de garantir o tempo necessário ao tratamento administrativo da matéria, a AGU requer a **suspensão do andamento das ADPFs nº 1.316, 1.333 e 1.340 pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias**, sem prejuízo da adequação do prazo de suspensão da eficácia sancionatória do ato normativo fixado na decisão cautelar referendada pelo Plenário desta Corte.

2. Conforme esclarecido pela AGU, “[a] Sejan foi instituída pela Portaria Normativa AGU nº 173, de 28 de abril de 2025, atualmente consolidada com as alterações promovidas pela Portaria Normativa AGU nº 201, de 18 de novembro de 2025. Nos termos do parágrafo único de seu art. 1º, possui natureza jurídica de fórum de debates e articulação para a construção de soluções jurídicas sem caráter deliberativo” (e-doc. 217, p. 3).

3. Prossegue a AGU informando que “o art. 4º da Portaria Normativa AGU nº 173/2025 atribui à SEJAN, entre outras funções, a promoção de processos participativos de diálogo técnico sobre temas jurídicos relevantes para o ambiente de negócios; a prevenção e redução da litigiosidade; a facilitação da articulação entre órgãos e entidades para identificar situações de incerteza jurídica; a formulação de diagnósticos e o mapeamento de desafios regulatórios,

normativos e administrativos; além da discussão de propostas de atos normativos destinadas ao aperfeiçoamento do ambiente institucional, sem interferência no desempenho das atribuições dos demais órgãos da Advocacia-Geral da União nem avocação de suas competências institucionais” (e-doc. 217, p. 4).

4. Ademais, citando a **Portaria SGCS/AGU nº 336, de 28 de agosto de 2025**, a Advocacia-Geral da União destaca a ampla representatividade da SEJAN, afirmando que *“a Câmara de Promoção de Segurança Jurídica da AGU traduz instância dotada de significativa capilaridade administrativa e representatividade técnica. Sua composição permite que ela se credencie a promover ampla articulação interna entre a Advocacia-Geral da União e os diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como a mobilização e escuta das entidades representativas de setores econômicos, dos trabalhadores e da sociedade civil”* (e-doc. 217, p. 5).

5. Desse modo, a AGU propõe a instauração de um *“diálogo administrativo qualificado”* no âmbito da SEJAN, sob acompanhamento desta Relatoria, a fim de *“oferecer a esse Supremo Tribunal Federal base empírica consistente para diferenciar efetivas controvérsias constitucionais de dúvidas interpretativas, problemas de comunicação regulatória e possíveis excessos fiscalizatórios sujeitos a controle nas vias próprias”* (e-doc. 217, p. 6).

6. Ao final, foi requerido o seguinte:

“24. Diante do exposto, a Advocacia-Geral da União requer a suspensão do andamento das ADPFs 1316, 1333 e 1340 pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ressalvada a apreciação de medidas urgentes, a fim de que a controvérsia seja tratada prioritariamente no âmbito da SEJAN, mediante diálogo técnico, participativo e coordenado entre os órgãos e setores envolvidos.

25. Ao término desse período, serão apresentados ao

Supremo Tribunal Federal os resultados do procedimento administrativo, para posterior retomada da tramitação das ações. Ressalte-se que este pedido não implica reconhecimento de invalidade da Portaria MTE nº 1.419/2024, nem prejudica a jurisdição dessa Suprema Corte ou as competências do MTE, da CTPP e dos demais órgãos envolvidos.” (e-doc. 217, p. 8).

7. Posteriormente, em atenção aos encaminhamentos da **audiência de conciliação** realizada perante o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL) em 14 de setembro de 2026 (e-doc. 331), a Advocacia-Geral da União apresentou **petição complementar** (e-doc. 339), na qual detalha o procedimento que pretende promover no âmbito da SEJAN, esclarece as atribuições da Câmara e apresenta plano preliminar de trabalho, sem alteração ou substituição dos pedidos anteriormente formulados.

8. Segundo a AGU, a iniciativa consiste em “*procedimento administrativo de instrução técnica e participação social*”, destinado a “*reunir, registrar e sistematizar contribuições, identificar as causas da controvérsia e estruturar diagnóstico que permita ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos órgãos jurídicos competentes avaliar, no âmbito de suas respectivas atribuições, as providências administrativas, interpretativas ou normativas eventualmente adequadas*” (e-doc. 339, p. 2).

9. Quanto à necessidade dessa etapa, a AGU sustenta que a audiência de conciliação constitui espaço adequado para a identificação dos interesses em conflito e para a construção de compromissos, mas que, nesta controvérsia, a pluralidade dos setores alcançados e a interdependência das questões discutidas recomendam instrução administrativa organizada. Registra que as manifestações dos autos e as falas dos requerentes e dos *amici curiae* na audiência de 14 de setembro revelaram divergências sobre: (i) a delimitação dos fatores de riscos

psicossociais relacionados ao trabalho; *(ii)* as metodologias de identificação e avaliação; *(iii)* os elementos documentais aptos a demonstrar o cumprimento das obrigações; *(iv)* os critérios de fiscalização; *(v)* o tratamento das diferentes realidades empresariais; e *(vi)* a aplicação do regime de penalidades (e-doc. 339, p. 5).

10. Desse modo, assevera a AGU que sem uma etapa prévia de coleta e sistematização, haveria o risco de que as audiências subsequentes se concentrassem *“na reiteração de posições gerais ou na discussão fragmentada de exemplos setoriais, sem base comum para a formulação de compromissos verificáveis”* (e-doc. 339, p. 6).

11. Em termos operacionais, a AGU informa que o **procedimento** será implementado por meio de **dois instrumentos** previstos no **Regimento Interno da SEJAN** e regulamentados em seu **Manual Institucional de Procedimentos Internos**: *[a]* a **tomada de subsídios**, procedimento formal de coleta, registro, consolidação e encaminhamento de contribuições técnicas, cujo objeto serão os aspectos regulamentares relacionados à aplicação dos fatores de riscos psicossociais no Capítulo 1.5 da NR-1, em articulação com a NR-17; e *[b]* a **sessão extraordinária**, a ser realizada por videoconferência, de caráter informativo e preparatório, sem natureza deliberativa, destinada a dar publicidade ao escopo, à dinâmica, aos prazos e aos canais da tomada de subsídios (e-doc. 339, p. 6-10).

12. O **plano preliminar** apresentado prevê, entre outras, as seguintes etapas: *(i)* formalização em NUP próprio, com nota técnica de justificativa e delimitação do escopo; *(ii)* documento de abertura com objeto, questões orientadoras, participantes legitimados, prazos e forma de tratamento das contribuições; *(iii)* aviso público no Diário Oficial da União; *(iv)* cronograma e canal eletrônico específico de recebimento; *(v)* juntada integral das manifestações ao NUP; *(vi)* consolidação das contribuições e

seu encaminhamento ao MTE para análise técnica; *(vii)* comunicação ao NUSOL do resultado da tomada de subsídios, com identificação dos participantes e estimativa de tempo para análise pelo MTE; *(viii)* apresentação da análise e da manifestação da AGU e do MTE ao NUSOL; e, por fim, *(ix)* retomada das tratativas conciliatórias no NUSOL (e-doc. 339, p. 8-9).

13. Quanto à **representatividade**, a AGU ressalta que a escuta poderá alcançar, além dos requerentes e dos *amici curiae* admitidos, outras entidades integrantes da SEJAN, entre elas as entidades representativas dos trabalhadores CUT, Força Sindical, UGT e CONTAG. Destaca, ainda, que os requerentes das ADPFs nº 1.333 e 1.340 (Confederação Nacional de Saúde e Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo) e dois *amici curiae* destes autos (Confederação Nacional da Indústria e Central Única dos Trabalhadores) já são membros da Câmara (e-doc. 339,p. 7-8).

14. Por fim, registro que a AGU assegura que a SEJAN “*não decidirá sobre a constitucionalidade dos atos impugnados, não substituirá o Ministério do Trabalho e Emprego ou a Comissão Tripartite Paritária Permanente no exercício de suas competências e tampouco interferirá na jurisdição desse Supremo Tribunal Federal*”, tratando-se não de “*procedimento paralelo à conciliação judicial, mas de etapa administrativa complementar*” (e-doc. 339,p. 5). Reitera, ademais, que a proposta não importa reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade da Portaria MTE nº 1.419, de 2024, nem renúncia às teses anteriormente sustentadas, e mantém os pedidos formulados no e-doc. 217 (e-doc. 339, 12-13).

É o relatório. **Decido.**

15. Conforme destaquei na decisão liminar proferida na presente arguição, ainda que tenha sido considerada necessária a suspensão da

eficácia de certos dispositivos da Portaria MTE nº 1.419, de 2024, a concessão da medida cautelar está necessariamente atrelada à **tentativa de solução conjunta e autocompositiva dos problemas práticos identificados para a aplicação concreta da atual redação da norma**, com vistas ao saneamento dos óbices indicados no plano fático, sem que se flexibilize o nível de proteção aos direitos fundamentais que as normas impugnadas buscam tutelar.

16. Nesse sentido, afirmei que, diante da **complexidade do tema em debate** (considerando, sobretudo, a *variedade* e a *quantidade* dos destinatários das regras previstas no item 1.5 da NR-1) e de sua **relevância social** (proteção dos trabalhadores em relação aos fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho), para além do exame de conformidade no plano da *validade* normativa, com a consequente declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade do regramento atacado, a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve buscar, por meio do **enfoque no plano da eficácia**, a **máxima efetividade dos direitos fundamentais envolvidos**.

17. Isso implica, necessariamente, que os atores sociais que participam da presente arguição promovam, **em ambiente conciliativo**, a construção de solução que busque **simultaneamente [a] suprir a baixa densidade normativa** identificada nos itens 1.5.3.1.4, 1.5.4.4.2.1, 1.5.4.4.2.2 e 1.5.4.4.5.3 da NR-1 (na redação conferida pela Portaria MTE nº 1.419, de 2024), conferindo-lhes o grau de **objetividade** suficiente para que possam servir como fundamento para a imposição coercitiva dos comportamentos esperados, sem violação do princípio da **segurança jurídica**; e **[b] garantir, de modo efetivo, a redução dos adoecimentos** relacionados ao trabalho ocasionados por fatores de risco psicossociais.

18. Na decisão cautelar referendada pelo Plenário desta Corte, entendi que o **ambiente conciliativo** adequado à tentativa de solução

autocompositiva seria o **Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL)**, órgão da Presidência do Supremo Tribunal Federal que detém a **capacidade institucional** dentro deste Tribunal para **promover o diálogo** necessário entre requerentes e interessados.

19. Os esclarecimentos trazidos pela Advocacia-Geral da União no e-doc. 339 permitem compreender com maior precisão o papel que a **Câmara de Promoção de Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios - SEJAN** pode desempenhar nesse contexto. De acordo com as peças juntadas aos autos, a participação da SEJAN na discussão agregaria ao processo autocompositivo uma **etapa administrativa de instrução técnica e participação social**, cujos resultados retornarão ao NUSOL para a retomada das tratativas conciliatórias em bases mais qualificadas.

20. Como bem pontuou a AGU, sem uma etapa prévia de coleta e sistematização de manifestações técnicas sobre a controvérsia constitucional em discussão, há risco concreto de que as audiências subsequentes se limitem à reiteração de posições gerais, sem base comum para a formulação de compromissos verificáveis. A **tomada de subsídios em ambiente qualificado** permite, ao contrário, transformar alegações dispersas em questões objetivas e identificar convergências suficientemente delimitadas para a avaliação do Ministério do Trabalho e Emprego.

21. Além disso, entendo que a SEJAN detém **desenho institucional compatível** com a finalidade pretendida. Isso se observa com a leitura da **Portaria Normativa AGU nº 173, de 28 de abril de 2025**, que fixa os princípios, as diretrizes e as atribuições da SEJAN, entre as quais a promoção de processos participativos de diálogo técnico, a prevenção da litigiosidade por meio do fomento a soluções autocompositivas e a formulação de diagnósticos sobre desafios regulatórios.

22. Ante o exposto, **defiro o pedido** formulado pela Advocacia-Geral da União na Petição nº 103.668/2026 (e-doc. 217), nos termos complementados pela Petição nº 119.079/2026 (e-doc. 339), e **determino** a **suspensão das ADPFs nº 1.316, 1.333 e 1.340 pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta decisão, **ressalvada a apreciação de medidas urgentes**, a fim de que se realize, no âmbito da SEJAN, a tomada de subsídios e os demais atos de instrução técnica e participação social descritos pela AGU, como etapa complementar às tratativas conciliatórias em curso no NUSOL.

23. Esclareço, outrossim, que durante o período de suspensão do processo **mantém-se integralmente a eficácia da decisão cautelar deferida nestes autos**.

24. Ao término do prazo fixado, deve a AGU juntar aos autos dessas arguições o **resultado do procedimento instaurado**, para prosseguimento das tratativas conciliatórias junto ao NUSOL.

25. Por fim, determino a juntada de cópia da presente decisão em cada uma das três arguições que tramitam em conjunto.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator